



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001656/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente COTIA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma, por unanimidade, rejeitam as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/

03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Trata o presente processo de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2001 e 2002. A não homologação deu-se pela constatação de inconsistências nos valores declarados nas DIPJ, DCTF e Declarações de Compensação.

Valores declarados (DIPJ) do Saldo Negativo de IRPJ:

Ano calendário 2001... R\$ 25.283,66

Ano calendário de 2002... R\$ 2.112.238,97.

Valores declarados (DIPJ) do Saldo Negativo da CSLL:

Ano calendário 2001... R\$ 87.428,34

Ano calendário 2002... R\$ 278.740,40

Total dos débitos (valores originais) declarados como compensados: R\$ 855.425,24

Ciência do despacho Decisório (fl. 358): 19/05/2008.

Data da apresentação dos Pedidos de Retificação das Declarações de Compensação: 07/11/2003 (fls. 7/8).

Transcrevo, a seguir, trechos do relatório:

No Despacho Decisório, o SEORT aponta que:

- foram juntados os documentos relacionados no quadro às fls. 238/240;

- referentemente ao ano calendário de 2001, o interessado, intimado a prestar esclarecimentos acerca da DIPJ, informa que a matéria foi analisada no Parecer SEORT/DRF/VIT 018/2003; entretanto, verificou que a matéria não foi analisada; cientificado e reintimado, o interessado responde que as divergências entre os valores de pagamento por estimativa na DIPJ e na DCTF vem da utilização do IRRF, conforme ficha 11 da DIPJ (fls. 89/112) e planilha de fl. 114; mesmo utilizando-se o IRRF mais favorável, há saldo de imposto a pagar; acerca da divergência entre pagamentos de estimativas de CSLL na DIPJ e na DCTF, o interessado informou haver falta de lançamento dos valores apurados (fl. 116); foi considerado o valor confessado em DCTF, apurando-se CSLL a pagar;

- no ano calendário de 2002, o interessado excluiu um valor de reversão de provisões não dedutíveis muito superior ao valor da reversão dos saldos das provisões operacionais, e que não contabilizado na Demonstração do Resultado; intimado a prestar esclarecimentos, o interessado informa que o valor excluído já teria sido tributado em exercícios anteriores, conforme demonstra, conclui que houve erro no preenchimento da DIPJ; o imposto de renda mensal pago por estimativa constante da DIPJ difere do declarado na DCTF; recalculando-se o imposto de renda, apura-se saldo a pagar, inexistindo, portanto, crédito; as inconsistências apontadas também refletem na CSLL e, efetuado o recálculo, apura-se CSLL a pagar, inexistindo, portanto, crédito.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-28.021, de 07/01/10 (fls. 364/371), no qual a DRJ/RJI considerou a Manifestação

de Inconformidade Improcedente e, Direito Creditório Não Reconhecido, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2001, 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação será a data da apresentação da retificação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/

03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Vê-se dos autos que a lide é com relação ao não reconhecimento de direito creditório pleiteado em face de apuração pelo contribuinte de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos calendário de 2001 e 2002 dos quais, em auditoria, a autoridade fiscal da DRF de origem apurou impostos e contribuições a pagar no período.

A recorrente repete, em síntese, as argumentações trazidas inicialmente no processo, a saber:

I) HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A autoridade julgadora *a quo* não reconheceu a homologação tácita das compensações em análise, fundamentando sem entendimento no artigo 60 da IN RFB 600, de 2005, segundo o qual: “Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no parágrafo 2º. do artigo 29 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora”.

A recorrente rebate tal argumentação alegando:

“tendo em vista que nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional as instruções normativas publicadas pela Receita Federal do Brasil, enquadram-se entre as normas complementares, podendo conseqüentemente, apenas dispor acerca de procedimentos a serem observados em relação à aplicabilidade do que estiver determinado em Lei, tem-se que antes de aplicar tais disposições é necessário verificar sua legalidade. O parágrafo 5º. do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/02, assim dispõe:

“O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

É cediço que a retificação de declaração de tributos, nas hipóteses em que é admitida, possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, independentemente de autorização administrativa, conforme prevê a Medida Provisória nº. 1990-26, de 14/12/1999, e suas reedições (atual MP nr. 2189-49, de 23/08/2001, artigo 18).

No caso, como já apontado no relatório, a análise dos fatos decorreu das informações declaradas em Declaração de Compensação (DCOMP) transmitidas em 15/10/2004 (doc. de fls.233/237) as quais retificam pedidos de compensação realizados no período entre abril a agosto de 2002. A ciência do Despacho Decisório que indeferiu as homologações deu-se em 19/05/2008 (doc. fl. 358).

Pelo até aqui exposto, ao meu ver, nas hipóteses em que tenha havido retificadora de Pedido de Compensação, o termo inicial da contagem de prazo de cinco anos para homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, portanto, no caso, não há o que se falar em homologação tácita.

II) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DAS DETERMINAÇÕES DO IRPJ E CSLL REFERENTES AOS ANOS CALENDÁRIO DE 2001 E 2002

Do voto condutor da DRJ, ora combatido, extrai-se o seguinte excerto:

“No contexto do procedimento de homologação das Declarações de Compensação, na qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data de protocolização ou apresentação das Declarações de Compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência de créditos (art. 74, par. 5º. da Lei 9.430, de 1996).”

A recorrente rebate as argumentações trazidas no voto combatido em sede de recurso, alegando que:

“O direito de o fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado de impostos e contribuições e, conseqüentemente, para cumprir suas obrigações acessórias (declarações).”

Também aqui equivoca-se a recorrente. A homologação tácita e a decadência alcançam o direito do Fisco de constituir créditos tributários. Com efeito, não seria possível, decorrido o lastro decadencial previsto em lei, efetuar o lançamento e exigir tributos. Mas não é disso que trata o presente processo. Aqui, cuida-se de aferir a certeza e a liquidez de supostos direitos creditórios em favor do contribuinte, por ele trazidos à compensação. Em tais condições, revela-se correto o procedimento fiscal de verificar se os valores alegadamente pagos o foram efetivamente, e a constituição e utilização dos saldos credores apurados.

A se falar no instituto da decadência seria no máximo do direito de repetir o indébito por parte da recorrente, o que também não é o caso, mas não de negativa de se aferir o pleito de compensação, que exige a presença de direito líquido e certo. A partir apenas da natureza do lançamento por homologação, não se pode concluir, que o órgão administrativo em pedidos que envolvem compensações deva simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ ou CSLL demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

Nesses casos, o nosso ordenamento jurídico criou apenas a figura da homologação tácita para as compensações que envolvem débitos em que os prazos para homologação haviam sido ultrapassados, a teor do § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003, ou seja, 05 (cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação ou da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil. Ademais, a levar avante essa tese seria afastar lei válida e vigente, que é terminantemente vedado a esse colegiado, sendo matéria inclusive sumulada. Ora, o novo regime estabelecido para as Dcomps constitui-se em uma verdadeira norma específica que tratou de forma mais detalhada e abrangente de como se dariam as homologações tácitas, sendo que se sabe que ela foi bastante clara no sentido de limitar a homologação apenas às compensações e não ao crédito em si.

Concluindo, em relação à pretensa decadência, considero haver uma confusão entre os institutos da homologação tácita das compensações comunicadas à SRF, figura tratada

pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, e a decadência do direito ao lançamento tributário, abordada no art. 173 do CTN.

No que respeita ao direito de lançar, embora o termo inicial possa ser a data do fato gerador, e ele somente se aplica se a empresa não houver confessado os débitos, a análise dos autos, porém, revela que todos os débitos que a empresa pretendeu compensar estavam regularmente declarados em suas DCTF e DCOMP do qual não há necessidade de lançamento de ofício. No caso, não homologadas as compensações, cabe sua cobrança administrativa.

Neste ponto, rejeito, também, a preliminar aventada e passo ao exame do mérito.

III) ANO CALENDÁRIO DE 2001. IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS DAS ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ E DA CSLL.

Por pertinente, transcrevo trechos do voto, a saber:

“No Despacho Decisório, o Seort aponta que, referente ao ano calendário de 2001, o interessado, intimado a prestar esclarecimento acerca da DIPJ, informa que a matéria foi apreciada no Parecer SEORT/DRF/VIT 018/2003; entretanto, verificou que a matéria não foi analisada (a cópia à fl. 361 confirma esta informação), cientificado e reintimado, o interessado responde que as divergências entre os valores de pagamento por estimativa na DIPJ e na DCTF vem da utilização do IRRF, conforme Ficha 11 da DIPJ (fls. 89/112) e planilha de fl. 114; mesmo utilizando-se o IRRF mais favorável, há saldo de imposto a pagar; acerca da divergência entre pagamentos de estimativas de CSLL na DIPJ e na DCTF, o interessado informou haver falta de lançamento dos valores apurados (fl. 116); foi considerado o valor confessado em DCTF, apurando-se CSLL a pagar.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que, ainda que tenha havido inconsistência nas informações DIPJ/DCTF, as estimativas de IRPJ glosadas (jan e abr) foram quitadas (doc. 2); idem em relação a CSLL (doc. 3).

De acordo com as consultas ora juntadas às fls. 362/363, tem-se que os únicos pagamentos de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário de 2001, localizados coincidem com os apresentados nos DARFs juntados pelo interessado as fls. 294 (doc. 2) e 296/298 (doc. 3). O montante considerado pela DRF/Vitória foi superior ao comprovado pelo interessado. Como não é possível agravar a decisão, deve ser mantido o valor considerado na decisão recorrida.”

Primeiro, analisando os documentos relacionados a este item, constato que a diferença entre o valor das antecipações de IRPJ informado na DIPJ e o considerado pela autoridade fiscal (declarado em DCTF) é justamente de R\$ 183.258,53 valor este que corresponde ao comprovante de arrecadação juntados aos autos às fl. 294. Vê-se pelo DARF em anexo que, de fato, o valor de R\$ 183.258,53, código 2362, foi recolhido com acréscimos (valor atualizado de R\$ 233.764,57), na data de 31/08/2001 e, em que pese não constar lançado na DCTF, há prova de seu recolhimento, pelo que deve ser considerado na composição do saldo negativo do IRPJ, ano calendário de 2001.

Da mesma forma, com relação as divergências da CSLL, vez que a diferença entre o valor das antecipações da CSLL informado na DIPJ e o considerado pela autoridade fiscal (declarado em DCTF) é justamente R\$ 148.917,72 valor este que corresponde aos

comprovantes de arrecadação juntados ao autos às fls. 296/298. Vê-se pelos três DARFs em anexo que de fato o valor foi recolhido em 31/08/2001 com acréscimos. Comprovado que os valores originais da estimativa de janeiro/2001, no valor de R\$ 113.020,39; abril/2001 no valor original de R\$ 19.361,54 e junho/2001, no valor de R\$ 16.535,79, todos do código 2484, totalizam a diferença apurada, portanto, devem os mesmos compor o saldo negativo da base de cálculo da CSLL.

IV- ANO CALENDÁRIO DE 2002. IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DA EXCLUSÃO REFERENTE ÀS REVERSÕES DOS SALDOS DAS PROVISÕES INDEDUTÍVEIS.

Neste ponto, o litígio gira em torno da glosa no valor de R\$36.117.528,41 decorrente da divergência constatada entre valores lançado na DIPJ/2003, ano calendário 2002 a saber: Ficha 06A-Demonstrativo do Resultado na linha 29-Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais lançado o valor de R\$505.410,92 (fl. 144) e, na Ficha 09A-Demonstração Lucro Real na linha 25 e 17/19-Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis foi lançado o valor de R\$36.622.938,83 (fl. 145). Na auditoria realizada a autoridade fiscal verificou que o contribuinte não contabilizou a título de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais a diferença entre os valores lançados na importância de R\$36.117.528,41 nos anos calendários anteriores (Quadro Demonstrativo 03, de fls. 283).

A DRJ manteve a glosa, alegando que na manifestação de inconformidade o interessado junta, apenas, cópias dos balancetes já anteriormente juntados (fls. 308/341 e 191/232). Porém, conforme análise apresentada pela DRF/Vitória, não comprova ser devida a exclusão no ano calendário de 2002 do valor de R\$ 36.622.938,83.

A contribuinte defende-se com as seguintes alegações:

Primeiro que:

“o valor da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis constante da linha 25, Ficha 9A (fl. 145) e linha 19, Ficha 17, da DIPJ (fl. 130) refere-se ao saldo das contas de ativo e passivo de provisões diversas e tem como partida inicial o saldo final de 31/12/2001, adicionado na DIPJ de 2001. Dessa forma, o valor excluído na apuração fiscal das provisões já teria sido tributado em exercícios anteriores, conforme planilha de fl. 27 e os balancetes de 2001 e 2002 (fls. 191 a 232).”

Aduz mais:

“o que se vê neste processo, mais uma vez, é que a r. Turma de Julgamento da DRJ não analisou as provas apresentadas na manifestação de inconformidade. Isto porque, não foi juntado apenas o balancete, mas, sim, um demonstrativo devidamente referenciado com o balancete que demonstra a composição do valor de R\$ 36.622.938,83, devidamente excluído na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL (doc. 4 da manifestação de inconformidade e 5 do recurso).”

No recurso apresentado o contribuinte enfatiza que na elaboração do Despacho Decisório a autoridade fiscal cometeu equívocos, por exemplo: primeiro, na recomposição do Lucro Real ao admitir o valor das adições correspondentes aos saldos das contas de ativo (redutora) e passivo relacionadas às provisões no valor de R\$33.475.612,92 e, o valor excluído de R\$36.622.938,83 correspondentes aos saldos anteriores das mesmas contas de ativo e passivo, é glosado, sob a alegação de que os mesmos não foram contabilizados no resultado. No caso, afirma, a diferença no valor de R\$3.147.326,01 é que surtiria efeitos na apuração do Lucro Real. Outro equívoco, mais evidente, pode ser verificado na recomposição

da base de cálculo antes da CSLL, na medida em que foi reduzida em R\$31.008.336,24, diferença tão relevante entre o resultado do período para determinar o Lucro Real.

Na tentativa de esclarecer a sistemática por ele usada para o controle das provisões não dedutíveis, afirma, tanto na manifestação de inconformidade, bem como em sede de recurso, que:

“Face às suas atividades operacionais que, como qualquer outra, oferece riscos, a Recorrente procede, de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceitas, às correspondentes provisões ativas e passivas dos respectivos valores envolvidos nas operações. Referidas provisões são indedutíveis nos termos do art. 13 da Lei 9.249/95, e isso é observado pela Recorrente.

Tendo em vista a quantidade de provisões indedutíveis que são realizadas, a Recorrente controla os correspondentes valores com base nas respectivas contas de ativo e passivo, **excluindo os valores correspondentes aos saldos anteriores e adicionando os valores correspondentes aos saldos das mesmas contas no final do período base de apuração.** Desta forma, os efeitos fiscais decorrentes das provisões e das reversões efetuadas são sempre fiscalmente anulados.

No ano calendário de 2002, foi exatamente isso que ocorreu, a recorrente nas determinações do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL procedeu à exclusão do valor correspondente à soma dos saldo anteriores das contas de provisões e à adição dos valores correspondentes aos saldos das mesmas contas no final do período base, de tal forma que o impacto dos correspondentes valores no resultado foi fiscalmente anulado.

Para comprovar suas alegações, a Recorrente apresenta Demonstrativos Analíticos (doc. 4) das determinações do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, devidamente referenciados com seus registros contábeis, que evidenciam a sistemática utilizada e que os valores informados na DIPJ/2003 estão corretos.”

Por fim, requer o exame dos argumentos e da documentação apresentados. Caso, assim, não entendam os Julgadores, requer, tal como o decidido no Acórdão que transcreve sua ementa, a anulação da Decisão proferida pela r. Turma da DRJ para que outra seja proferida em boa e devida forma, analisando todos os argumentos apresentados.

Pois bem, inicio meu voto deixando claro que não cabe razão a ora recorrente ao afirmar que as provas apresentadas sequer foram analisadas. As fl. 283 destes autos encontro o Quadro 2 da auditoria fiscal, onde fica demonstrado, com clareza, que da análise das DIPJs apresentadas restou evidenciado que na apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, para o ano calendário de 2002, foi considerado como valor das Reversões dos Saldos das Provisões Operacionais, tão somente, R\$505.410,41 (linha 29 da Ficha 06A-Demonstrativo do Resultado), aqui, frise-se, aumenta o Lucro Bruto e, como valores passíveis de exclusão (aqui diminui o Lucro Real), referente as Reversões dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis, encontra-se lançado a importância de R\$36.622.938,83 (linha 25 da Ficha 09A da Ficha-Demonstração do Lucro Real e linhas 17/19 da Ficha 17), portanto, apurado uma redução indevida na Demonstração do Lucro Real (na base de cálculo do IRPJ e da CSLL), exatamente no valor glosado de R\$36.117.528,41.

Ademais, a autoridade fiscal demonstra às fls. 286/287, que o contribuinte não contabilizou no Demonstrativo do Resultado, a título de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais o valor acima glosado, vejamos:

Conforme planilha as fls. 27, o contribuinte afirma ter adicionado em 31/12/2001, diversas contas de provisões no valor total de R\$36.622.938,83 e, excluído em 31/12/2002. Traz, ainda, o valor total de R\$33.479.850,11 como provisões adicionadas no ano calendário de 2002.

Consta do Parecer Seort (fls. 286/287), que da análise da Ficha 05A-Despesas Operacionais (fls. 75/78) e da linha 31 da Ficha 06A- Demonstrativo do Resultado (fl. 81) da DIPJ/2002, extrai-se que o valor adicionado de R\$36.622.938,83 contem as Provisões Não Dedutíveis referente ao ano calendário de **2001**. Estes valores estão declarados como Adição na Demonstração do Lucro Real (fl. 84, linha 3-Soma Parcelas Não Dedutíveis) e na da CSLL (fl. 115, linha 2-Provisões Não Dedutíveis), bem como encontra-se lançado no Livro Razão (fls. 167/190) e no Balancete de 31/12/2001 (fls.191/212). Portanto, resultado anulado no ano calendário de 2001.

Já com relação ao ano calendário de **2002** verifica-se na Ficha 05A,-Despesas Operacionais, linha 3 (fls. 141/143) e da Ficha 06A-Demonstrativo do Resultado (fl. 144), bem como da Ficha 09A=Demonstração Lucro Real, linha 3 (fl. 145), tudo da DIPJ/2003, que o valor adicionado totaliza, tão somente, R\$2.471.513,87 e que contem as provisões não dedutíveis do próprio ano calendário de 2002. Não há registro das exclusões, conforme afirmado pela recorrente, do valor de R\$36.622.938,83, mas, tão somente, como acima referido do valor de R\$505.410,41, portanto, glosado o valor de R\$36.117.528,41.

De se frisar que, embora as Provisões Não Dedutíveis no valor de R\$ 33.479.850,11 (provisões do próprio ano calendário de 2002), conste do balancete final do AC/2002 e, em que pese não ter sido adicionado no cálculo do imposto de renda na DIPJ/2003, mas, como o total das Despesas Não Dedutíveis foram adicionadas no Demonstrativo do Lucro Real não há nenhuma inconsistência com relação a base de cálculo do imposto de renda.

Já com relação ao recálculo da base de calculo da CSLL a autoridade fiscal ajustou o Lucro Líquido antes da CSLL pela diferença entre o valor das provisões não dedutíveis lançadas como adição no cálculo da CSLL (Ficha 17, linha 2 da DIPJ/2003, fl. 129), no valor de R\$33.479.850,11, e o valor constante da Ficha 05A-Despesas Operacionais (fl. 143) no valor de R\$35.836.368,63.

Assim, entendo devida a glosa conforme apontada, porquanto, apurado uma redução indevida na Demonstração do Lucro Real (na base de cálculo do IRPJ e da CSLL), exatamente no valor de R\$36.117.528,41.

Convém esclarecer que no recálculo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para o ano calendário de 2002, a auditoria fiscal (fls.288/289), levou em consideração a glosa das exclusões no valor de R\$36.117.528,41 e as diferenças (DIPJ/DCTF) das estimativas mensais (IRPJ, R\$183.258,53 e CSLL, R\$148.917,72), chega-se a conclusão de imposto de renda a pagar no valor de R\$7.020.718,29 e da CSLL no valor de R\$182.515,22. Cabe esclarecer que, mesmo desconsiderando as glosas das estimativas conforme votei acima, permanece IRPJ e CSLL a pagar, logo, não há o que se falar em saldo negativo das bases de cálculo.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de homologação tácita e decadência e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância de não reconhecer o direito creditório conforme pleiteado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/

03/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11543.001656/2003-80
Acórdão n.º **1301-000.819**

S1-C3T1
Fl. 6

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA